

PROCESSO Nº:	@PCP 20/00096802
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Itajaí
RESPONSÁVEL:	Volnei José Morastoni
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2019
RELATOR:	Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 3 - DGO/CCGE/DIV3
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/HJN - 1213/2020

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas do **Executivo Municipal de Itajaí** referente ao **exercício de 2019**, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal).

A Prefeitura Municipal remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado da Unidade, relativo ao **exercício de 2019**, e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) por meio do **Relatório n. 568/2020**, cuja análise apontou irregularidades de natureza grave, em especial, despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica, equivalendo a 94,70% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB.

Por meio do Despacho GAC/HJN-806/2020 abri prazo para que o Responsável se manifestasse.

O Responsável apresentou alegações de defesa e remeteu documentos sobre as restrições contidas no mencionado Relatório.

Mediante o Relatório n. 685/2020, a DGO efetuou a reanálise dos autos e apontou as seguintes restrições:

9.2. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1. Realização de despesas, no montante de R\$ 25.127.102,99 (Unidade Prefeitura –R\$ 24.774.613,99 e Fundo Municipal de Esportes –R\$ 352.489,00), de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na

época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1e 1.2.1.1).

9.2.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 147.156.374,82, equivalendo a 94,70% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 472.057,78, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e 1.2.1.2).

9.2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 02/03/2020, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC- 20/2015. (fls. 2 dos autos e item 1.2.1.3).

9.3. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.3.1. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer n. MPC/AF/2007/2020, manifestando-se pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, com **FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS** a fim de que sejam averiguadas as circunstâncias do seguido descumprimento legal em volume de despesas crescentes e **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das restrições consignadas no relatório de reinstrução, bem como que a Unidade Gestora preste corretamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, inclusive aquelas estipuladas no inc. X, bem como atente ao contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

É o Relatório.

2. DISCUSSÃO

Os dados encaminhados por meio eletrônico a este Tribunal de Contas foram examinados pelo Órgão Técnico e permitem aferir as seguintes constatações:

2.1. Plano Diretor

O Plano Diretor, previsto no artigo 182 da Constituição Federal, foi regulamentado pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, cuja obrigatoriedade está definida no artigo 41 e o prazo para revisão consta do § 3º do artigo 40.

De acordo com a DGO, o Município possui Plano Diretor, no entanto, não houve a sua revisão nos termos do art. 170 da Lei Complementar Municipal n. 94/2006.

2.2. Análise da Gestão Municipal

a) Gestão Orçamentária e Financeira

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 135.389.857,15**, correspondendo a **8,01%** da receita arrecadada.

Após os ajustes da receita e despesa o município apresentou Superávit de **R\$ 123.664.955,10**.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 123.664.955,10, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Déficit de R\$ 15.579.994,27 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superávit de R\$ 139.244.949,37.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência RPPS – Instituto de Previdência de Itajaí - IPI, o Município apresentou Déficit de R\$ 57.802.711,37.

Ressalta-se que o Déficit em questão foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 153.222.957,41).

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 101.558.233,68** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,49** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$51.664.723,73** passando de um Superávit de R\$ 153.222.957,41 para um Superávit de **R\$ 101.558.233,68**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 33.038.697,36**.

b) Limites Constitucionais e Legais

O relativo à aplicação de no mínimo **15%** das receitas com impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de **Saúde** foi cumprido pelo Município, sendo verificada a aplicação de **17,85%**.

Da mesma forma, o Município cumpriu o limite relativo à **aplicação mínima de 25%** das receitas provenientes de impostos, compreendidas as decorrentes de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da Constituição Federal), sendo verificada a aplicação de **28,56%**.

Em relação aos recursos oriundos do **FUNDEB**, verificou-se a aplicação de **74,43%** em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, tendo o Município cumprido ao estabelecido no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e no artigo 22 da Lei n. 11.494/2007.

O percentual de aplicação em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica foi **94,70%** tendo o Município **DESCUMPRIDO**, portanto, ao estabelecido no artigo 21 da Lei n. 11.494/2007.

Neste ponto, o Responsável, em síntese, argumenta que foi realizada a correta aplicação dos recursos do FUNDEB e que houve equívoco de interpretação na supressão dos empenhos.

Menciona a legislação que rege o FUNDEB, discorrendo sobre a metodologia de distribuição dos recursos vinculados ao Fundo, a qual leva em consideração o censo escolar do exercício anterior, postulando que, segundo referido regramento legal, os alunos da educação especial e da educação de jovens e adultos integrariam também este cômputo.

Apresentou ainda demonstrativo encaminhado pelo Município ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, ponderando que estes níveis de ensino estariam vinculados, dentro de referido Sistema, à educação básica.

Para a DGO a irregularidade persiste desde o exercício de 2018 (94,22) sendo que as justificativas apresentadas são similares, concluiu por manter o apontado.

Vejamos.

O descumprimento da aplicação de **pelo menos 95%** dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, é **falta legal grave** e não foi justificada adequadamente pelo responsável.

Observando as contas pertinentes ao exercício de 2018 (94,22%) percebo que houve um pequeno aumento do cumprimento da ordem de 0,48% passando para 94,70% (2019).

Em que pese a reincidência no descumprimento, entendo que não seja suficiente para ensejar a rejeição das contas, por si só, sendo razoável a ponderação da restrição haja vista inexistir outras irregularidades mais gravosas.

Contudo, encaminho **RESSALVA** nas contas.

O Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 3.318.436,84 CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Na verificação dos limites dos **gastos com pessoal**, a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município foi de **R\$ 1.513.270.847,18**, sendo que o percentual dos gastos com pessoal em relação à RCL foi de **45,84%** sendo **43,90%** no Poder Executivo¹ e **1,94%** no Poder Legislativo, os quais demonstram que houve **CUMPRIMENTO** dos limites estabelecidos pela LRF.

¹ **Observação:** Face à edição da Portaria STN nº 233, de 15/04/2019 (DOU nº 73, de 16/04/2019, Seção 1), a despesa com pessoal apurada pelo Corpo Técnico nesta instrução, para fins de apuração do cumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, não recebeu ajustes resultantes de inclusão das despesas com pessoal das organizações da sociedade civil que atuam na atividade fim do Estado/Município e que recebam recursos financeiros da administração pública, conforme definido no item 04.01.02.01 (3) da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aprovado pela Portaria STN nº 389, de 14 de junho de 2018, e alterações posteriores.

2.3. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

O artigo 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20, de 01 de março de 2015, exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual.

Em consulta ao processo eletrônico gerado através dos dados encaminhados pelo Município, verifica-se que houve a remessa de todos os pareceres juntamente com a prestação de contas anual, à exceção do Conselho Municipal da Saúde.

Foi ressaltado pela DGO que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo.

Com relação a ausência do Conselho Municipal da Saúde, o responsável, sinteticamente, informa que o Parecer foi pleiteado pela Controladoria ao Conselho Municipal de Saúde desde 07/02/2020, solicitando que eles cumprissem os prazos, mas que até o momento o Conselho ainda não realizou o ato de julgamento das contas de 2019.

Assim, ante a falta encaminhado recomendação.

2.4. Transparência

A DGO analisou, por amostragem, os aspectos relativos à transparência da gestão fiscal no que tange aos dispositivos da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010.

Salienta-se que a verificação da divulgação das informações pode revelar o atendimento pleno, quando disponibilizadas pormenorizadamente a execução orçamentária e financeira, com os requisitos mínimos necessários para a qualidade da informação, ou o atendimento parcial, quando somente parte das informações são disponibilizadas.

Constata-se que houve o cumprimento de todos os itens.

Verifica-se, também, que restou prejudicada a análise acerca da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de

informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, segundo a Instrução em razão da data de acesso.

2.5. Políticas Públicas

A DGO realizou avaliações quantitativas de ações nas áreas de saúde e educação de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde e do Plano Nacional de Educação.

O Plano Nacional de Saúde (PNS) está previsto na Lei n. 8.080/90 e deve ser elaborado de maneira conjunta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o período 2017-2021, e se constitui na base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais.

Saúde

Para o período de **2017-2021**, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite², em novembro de 2016, por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostra-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Todavia, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, a **avaliação das Metas/Resultados do ano de 2019 restou prejudicada.**

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, reitera-se que os Municípios adotem medidas para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Educação

² Lei Federal nº 12.466/2011 e Decreto Federal nº 7508/2011

A DGO destaca também, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado por meio da Lei n. 13.005/14, com vigência de 10 anos, apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias em todos os níveis de ensino.

Para o exercício em análise a DGO elegeu o monitoramento da Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Com base nos dados estatísticos do Município, verifica-se que a **Taxa de Atendimento de crianças de até 3 anos de idade** que frequentaram as Creches no referido Município em 2019 foi de **58,99%**, estando **DENTRO** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do Plano Nacional de Educação que é de 50%.

Por sua vez, a **Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade**, que frequentaram a Pré-escola no referido Município em 2019, foi de **102,58%** estando **DENTRO** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação que é de 100%.

Plano Nacional da Educação - PNE

O Plano Nacional da Educação – PNE, aprovado pela Lei Federal nº 13.005/2014, estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal.

A Instrução apurou que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de Itajaí, no valor de R\$ 203.002.725,09, representa 13,36% do orçamento do Município.

2.6. Outros achados

No que se refere a Realização de despesas, no montante de **R\$ 25.127.102,99 (Unidade Prefeitura – R\$ 24.774.613,99 e Fundo Municipal de Esportes – R\$ 352.489,00)**, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria.

O responsável argumenta que as despesas foram previamente empenhadas, mas que tiveram seus saldos, totais ou parcialmente, anulados ou cancelados por falta de comprovação da devida liquidação, alega ainda, que no exercício corrente foram reconhecidas e, que assim, teriam sido empenhadas como despesas do exercício anterior.

Para a Instrução esse procedimento de cancelar e empenhar no exercício seguinte, para serem consideradas como despesas do exercício anterior, chama a atenção pela recorrência, vez que se trata de anotação também constante nas prestações de contas anuais de 2017 e 2018.

A simples alegação da falta de comprovação da liquidação das despesas é insuficiente para alegar a necessidade de cancelar ou estornar os empenhos legalmente registrados.

Empenhar despesas de um exercício no seguinte, não pode se tornar uma prática rotineira, além de distorcer o resultado orçamentário e financeiro, possui reflexos na situação patrimonial do Balanço Consolidado, razão esta que tal irregularidade será encaminhada como **RESSALVA** nas presentes contas.

Em que pese o MPC sugerir a formação de autos apartados, não acolho, neste momento.

No que se refere ao **atraso na prestação de contas**, o Responsável não se manifestou.

Para tal achado encaminhado recomendação.

2.6. Considerações finais

No contexto geral, e considerando os ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008, entendo que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina embora apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise, além disso, o descumprimento das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de **R\$ 147.156.374,82**, equivalendo a **94,70%** (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, por si só, não é

suficiente a ponto de rejeitar as contas, assim, encaminho parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária,

financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2019;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando parcialmente a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer n. MPC/AF/2007/2020**;

3.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia **Câmara Municipal de Itajaí a APROVAÇÃO com RESSALVAS**, das contas anuais do exercício de 2019 do Prefeito daquele Município.

3.2. RESSALVAS:

3.2.1. Realização de despesas, no montante de **R\$ 25.127.102,99 (Unidade Prefeitura – R\$ 24.774.613,99 e Fundo Municipal de Esportes – R\$ 352.489,00)**, de competência do exercício de 2019 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (Itens 3.1 e 1.2.1.1).

3.2.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 147.156.374,82, equivalendo a 94,70% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 472.057,78, em descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 2 e 1.2.1.2).

3.2. RECOMENDAR ao Município que atente para as restrições apontadas no Relatório de Instrução quais sejam:

3.2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, protocolado em 06/03/2020, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa n.º TC- 20/2015. (fls. 2 dos autos e item 1.2.2.3).

3.2.2. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (itens 6.2 e 1.2.2.1).

3.3. Recomendar que adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

3.4. Recomendar que preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, ressalvados aqueles eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício.

3.5. Recomendar que atente, no contexto da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, para o fiel cumprimento do inciso XVIII do Anexo II da IN nº TC-20/2015, quando da prestação de contas do exercício de 2020, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

3.6. Recomendar ao Município que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de

Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3.7. Recomendar ao Município que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

3.8. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.9. Determinar a ciência do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto deste Relator, ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 9c.2 estabelecida na Portaria nº TC-0374/2018, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório de Instrução; e

3.10. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DGO n. 685/2020 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí, ao Responsável e a Câmara Municipal.

Florianópolis, 17 de novembro de 2020.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR